

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL I**

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-330-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Economia. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

Setenta e um (71) anos após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e a criação da Organização das Nações Unidas (1945), cinquenta e oito (58) anos após a adoção pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro de 1948), notam-se, ainda, as violações sistemáticas dos Direitos Humanos, os conflitos armados entre Estados, a proliferação de grupos armados e o difícil diálogo para internacionalizar e efetivar os direitos humanos. A busca e a manutenção da paz e da segurança internacionais se tornam cada vez mais distante, tendo em vista os crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade aos quais acrescentam-se os crimes ambientais, em vários casos irreversíveis com danos incalculáveis devido ao endeusamento da economia.

Em sua Encíclica *Laudato Sí, mi Signore* (Louvado sejas, meu Senhor!), o Papa Francisco, apesar de considerar as mudanças positivas no processo evolutivo da sociedade, lamenta, sobremaneira, a falta de conscientização do ser humano diante dos problemas ambientais. Para o Papa Francisco (2015),

A contínua aceleração das mudanças na humanidade e no planeta junta-se, hoje, à intensificação dos ritmos de vida e trabalho, que alguns, em espanhol, designam por «rapidación». Embora a mudança faça parte da dinâmica dos sistemas complexos, a velocidade que hoje lhe impõem as ações humanas contrasta com a lentidão natural da evolução biológica. A isto vem juntar-se o problema de que os objetivos desta mudança rápida e constante não estão necessariamente orientados para o bem comum e para um desenvolvimento humano sustentável e integral. A mudança é algo desejável, mas torna-se preocupante quando se transforma em deterioração do mundo e da qualidade de vida de grande parte da humanidade. (PAPA FRANCISCO, 2015, 18).

Daí, a necessidade de um convite urgente a renovar o agir comportamental do ser humano a fim de construir o futuro do planeta, promovendo-se debates sobre o desafio ambiental. O presente livro vem, exatamente, retomar os temas mais desafiantes em um mundo em transformação, a saber, Direito, Economia e Desenvolvimento sustentável. Não há dicotomia entre os três, menos ainda paradoxo, mas é preciso cuidar do Planeta, considerado, a “Casa Comum” em face do poder econômico e da necessidade de um desenvolvimento humano sustentável e integral.

No primeiro capítulo, Rodrigo Fernandes e Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes, em “Análise econômica da proteção do meio ambiente: crise e tributação ambiental”, analisam a relação entre ordem econômica e meio ambiente, trazendo à tona a discussão sobre processo produtivo e consumo insustentáveis, apontando a necessidade de intervenção do Estado na economia através da tributação e da regulação da própria economia, tendo em vista abordagens multidisciplinares.

No segundo capítulo, Andressa Kelle Custódio Silva, Fernando Marques Khaddour, discorrem sobre a “análise do papel do estado na punição do crime de perigo abstrato nas infrações ambientais como forma de assegurar um futuro sustentável”, e abordam “a criminalização das condutas que exauram o chamado crime de perigo abstrato, sendo essa punição através da tutela ambiental a única maneira de alcançar um futuro sustentável.” Destaca-se a urgência da atuação do direito penal ambiental como forma de reduzir e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No artigo “normas tributárias indutoras e o fomento da economia criativa para o desenvolvimento do nordeste brasileiro”, Evilásio Galdino de Araújo Júnior e Patrícia Borba Vilar Guimarães propõem “uma reflexão acerca do papel das normas tributárias indutoras no cenário político e econômico brasileiro, com ênfase no objetivo constitucional de promoção do desenvolvimento e minimização de desigualdades”, refletindo sobre a região Nordeste brasileira com base na doutrina de Geraldo Ataliba e Luís Eduardo Schoueri, bem como a teoria do desenvolvimento de Amartya Sen. Para os autores, faz-se necessário que a política indutora seja uma ferramenta a ser utilizada dentro de uma política pública mais sólida vinculada à política pública de economia criativa.

Tratando-se de “novos paradigmas de direitos sociais e a dignidade da pessoa humana, analisados sob o enfoque do direito de personalidade do trabalhador em um mundo globalizado”, Marco Antônio César Villatore e Marcelo Rodrigues manifestam a preocupação com a atual crise econômica do Brasil e da necessidade de proteger o trabalhador da exploração dos maus empregadores, ressaltando a dignidade da pessoa humana perante a globalização.

O ativismo judicial e análise econômica dos contratos empresariais é tema do trabalho dos autores Matheus Moysés Marques Dutra de Oliveira e Deborah Delmondes De Oliveira. Discutem-se as implicações do ativismo nos contratos mercantis e seu impacto econômico, levando em conta as questões atinentes à previsibilidade e eficiência dos contratos comerciais para redução dos custos de transação.

Carolina Guerra e Souza e Gustavo Ferreira Santos apresentam “a necessidade de uma governança democrática na regulamentação das agências de rating: pluralismo jurídico e a crise econômica de 2008”, pois, no contexto atual de pluralismo jurídico, segundo os autores, é primordial o envolvimento da sociedade na formação de um consenso alargado para repensar a atuação das agências de rating. Visa-se, com o trabalho, defender a governança democrática como ferramenta de inclusão na atuação autorregulatória do mercado.

Vinicius Luiz de Oliveira, aborda “os efeitos da globalização econômica na crise da jurisdição brasileira”, partindo do modelo de Estado Social de Direito, para discutir-se o alcance da atual crise de efetividade das normas jurídicas. No entendimento do autor, “os impactos jurídicos e sociais de fenômenos complexos como a globalização econômica não são perceptíveis a curto prazo. Questiona-se em que medida a crise da jurisdição é reflexo de uma crise de soberania do Estado moderno”.

O instigante trabalho de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Vânia Ágda de Oliveira Carvalho, intitulado “Estabilidade financeira e integração econômica: a efetividade da sustentabilidade no século XXI”, propõe um repensar da atual situação financeira econômica no século XXI e do modelo de crescimento econômico, procurando alinhá-lo ao ideal preconizado pelo desenvolvimento sustentável.. Após discorrer acerca do assunto, conclui-se pela ineficiência da integração monetária.

Quanto a Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Ariel Salette de Moraes Junior, ambos trazem no bojo da discussão a “globalização mais humana: da boa governança em prol da defesa do socioambientalismo”, afirmando que o crescimento econômico deve ser compatibilizado com outros valores e que é importante “demonstrar a necessidade de melhoria da proteção socioambiental, destacando sua importância em âmbito local (nacional)”, mas também a” necessidade de ampliação territorial desta tutela, mediante adoção de técnicas de boa governança que ultrapassem as fronteiras de determinada nação com a finalidade de assegurar a proteção socioambiental em âmbito global”.

No artigo “ICMS ecológico paraense frente à análise econômica do direito”, Bernardo Mendonça Nobrega, tendo por marco teórico Richard Posner e Steven Shavell, apresenta o ICMS verde como instrumento de proteção do meio ambiente e visualiza suas consequências quanto ao desenvolvimento sustentável.

Miguel Etinger De Araujo Junior e Lincoln Rafael Horacio falam da “Indução da economia pelo estado em prol do meio ambiente”, buscando inspiração em Norberto Bobbio (Da Estrutura à Função: novos estudos da Teoria do Direito), analisam o papel do Estado

enquanto ente obrigado constitucionalmente a proteger o meio ambiente, apresentam um estudo dos instrumentos de indução econômica que podem ser utilizados na atuação estatal. Para tanto, abordam a “relação existente entre o poder estatal e a proteção ao meio ambiente à luz das externalidades negativas e das possíveis intervenções indutivas das quais o Estado pode se valer para minimizar as mazelas delas decorrentes”.

A Lei complementar nº 147 e a incansável busca pelo controle da atividade econômica é o trabalho da autoria de Carlos Augusto Dos Santos Nascimento Martins em que destaca a função do Estado enquanto fomentador da atividade empresarial e orientador de políticas públicas voltadas a consecução dos objetivos revelados pela Constituição Republicana, quanto a ordem econômica e o desenvolvimento social.

Alexandre Pedro Moura D'Almeida e Aline Bastos Lomar Miguez, escrevendo sobre “O desenvolvimento promovido no Brasil pelo dinheiro entre o banco do desenvolvimento nacional e o tesouro nacional”, discorrem sobre o desenvolvimento promovido pelo impacto dos desembolsos praticados pelo BNDES na sociedade, considerando o seu entrelaçamento com o Tesouro Nacional e tendo em vista a seletividade dos seus desembolsos. O autor afirma que houve uma distorção no poder de compra da moeda por meio de técnica inflacionária, prejudicando toda a sociedade.

Para Osmar Gonçalves Ribeiro Junior e Heber Vinicius Brugnolli Alves, “O protecionismo comercial pós Bretton Woods e o mito do desenvolvimento econômico”, demonstra que o protecionismo aplicado pelos países desenvolvidos, bem como a difusão da ideia do desenvolvimento econômico pelos países em desenvolvimento leva à criação do mito do desenvolvimento econômico.

Luan Pedro Lima Da Conceição trata de “Paragominas município verde e a participação popular: a busca pelo desenvolvimento sustentável”, abordando as políticas públicas destinadas ao desenvolvimento sustentável adotadas na Região Amazônica, notadamente, as políticas implantadas no Município de Paragominas através do conceito de “Municípios Verdes”. Analisa também, do outro lado, tais políticas sob a ótica de uma cidadania ambiental.

João Adolfo Maciel Monteiro escreve sobre a “Política agrícola comum: uma perspectiva histórica sobre avanços e embates internacionais”, destacando o papel da União Europeia com relação ao desenvolvimento e financiamento do setor agrícola regional. Para o autor, “os

valores dispensados a título de financiamento, subsídios e compensações para esse sector são elevados frente ao orçamento da União Europeia, e nem sempre distribuídos de forma igualitária entre os Estados-Membros, bem como no tratamento com o mercado externo.”

Os autores Giovani Clark e Bruno Fernandes Magalhães Pinheiro de Lima discutem sobre a ausência da efetividade qualitativa das políticas urbanas brasileiras baseadas no artigo 182 da CF/88 e nos instrumentos presentes na Lei nº 10.257/2001 e formulam problema de que as políticas urbanas não estão alcançando seus objetivos, reproduzindo as desigualdades e problemas configuradas na permanente "crise urbana" brasileira que os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 10.253 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – pretendem combater.

Pelo exposto, caros leitores, não se pode olvidar que os três pilares, objetos do título do presente livro “Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável”, uma vez conjugados, corroboram para combater a pobreza e visam a melhorar as condições de vida e, ao mesmo tempo, assegurar a prosperidade e a segurança às gerações futuras e o bem estar-social a todos os povos. O desenvolvimento não pode ser apenas econômico, mas também e, sobretudo, humano e sustentável, pois, conforme a ONU, “o objectivo do desenvolvimento sustentável é estabelecer padrões que equilibram os aspectos econômicos, sociais e ambientais das atividades humanas para encontrar um equilíbrio coerente e sustentável a longo prazo.” (tradução nossa).

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

GLOBALIZAÇÃO MAIS HUMANA: DA BOA GOVERNANÇA EM PROL DA DEFESA DO SOCIOAMBIENTALISMO

GLOBALISATION MORE HUMAN: GOOD GOVERNANCE FOR PROTECTION SOCIOENVIRONMENTALISM

**Mario Jorge Tenorio Fortes Junior
Ariel Salete de Moraes Junior**

Resumo

O crescimento econômico deve ser compatibilizado com outros valores, sendo viável e relevante que ele ocorra a partir da orientação do Estado e da sociedade na direção do desenvolvimento econômico e socioambiental. Essa atuação deve envolver a análise de todos os fatores que influenciam a realidade econômica de uma sociedade (internos e externos), razão pela qual faz-se necessário desenvolver uma relação entre governança, globalização, crescimento com desenvolvimento e socioambientalismo tal qual preconizada por Joseph Stiglitz, especialmente quando da análise da exploração dos recursos naturais e do combate aquilo que se denomina “maldição dos recursos naturais”.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico, Globalização, Governança, Socioambientalismo

Abstract/Resumen/Résumé

Economic growth must be reconciled with other values, being feasible and relevant that it occurs from the direction of the state and society towards the economic and environmental development. This action should involve the analysis of all the factors that influence the economic reality of a society (internal and external), which is why it is necessary to develop a relationship between governance, globalization, growth with development and socioenvironmentalism as is advocated by Joseph Stiglitz especially when analyzing the exploitation of natural resources and fight what is called "resource curse".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic development, Globalization, Governance, Socioenvironmentalism

1 **Introdução**

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso intergeracional a ser tutelado pelo Estado e pela sociedade, cabendo ao Poder Público compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental a partir dos instrumentos de intervenção sobre o domínio econômico (desenvolvendo atividades de direção ou indução) e intervenção no domínio econômico, ou seja, como agente executor das atividades em regime exclusivo (absorção) ou concorrencial (participação); ou, por fim, mediante planejamento, assim considerado técnica de racionalização do investimento público e do desenvolvimento de uma determinada região.

Mas, tal atuação deve ser compatibilizada com todos os fatores (internos e externos) que influenciam na economia de um país. Ou seja, aliar governança, globalização, crescimento com desenvolvimento e socioambientalismo, de forma a impedir a ‘maldição dos recursos naturais’, que impede a adequada transferência de renda nos países ricos em recursos naturais.

E, neste sentido, o melhor uso da riqueza decorrente dos recursos naturais atrai a implantação de medidas de “boa” governança, objetivando potencializar a possibilidade de que os países em desenvolvimento consigam o valor justo por eles –, por sua vez, a limitação do dano ambiental, evitar que o meio-ambiente seja espoliado, é prática associada ao socioambientalismo.

Para tanto, serão trabalhados institutos como socioambientalismo, governança e globalização. A governança, tal qual definida pelo Banco Mundial, no documento *Governance and Development* de 1992, como a gestão “dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento, e a capacidade dos governos de planejar, formular e programar políticas e cumprir funções”. O socioambientalismo enquanto compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, em busca de um equilíbrio ecológico, todavia com destaque para a repartição mais justa das riquezas produzidas pela exploração de recursos naturais.

E, por fim, compreendendo que tal governança deverá pautar-se em aspectos internos e externos ao Estado, ou seja, reconhecendo o papel desempenhado pela globalização para, a partir dele, formular as políticas socioambientais mais adequadas.

Assim sendo, pretende-se, no presente artigo, realizar pesquisas bibliográficas, utilizando-se escritos presentes em livros, revistas, artigos científicos e demais publicações, com a finalidade de demonstrar a necessidade de melhoria da proteção

socioambiental, destacando sua importância em âmbito local (nacional), mas destacando a necessidade de ampliação territorial desta tutela, mediante adoção de técnicas de boa governança que ultrapassem as fronteiras de determinada nação com a finalidade de assegurar a proteção socioambiental em âmbito global.

2 Meio ambiente e proteção ambiental: Da opção pelo desenvolvimento sustentável

Embora respeitável a interpretação daqueles que defendem uma visão antropocêntrica difusa da proteção ambiental, deve-se destacar que esta somente se sustenta a partir de uma interpretação literal do art. 225, *caput*, da CF, compreendendo-o como um direito da coletividade intergeracional.

A partir de uma interpretação sistemática pode-se concluir que o ordenamento brasileiro adota uma visão biocêntrica, inserindo a vida em sua amplitude (não apenas a humana) como centro da proteção jurídica, ou seja, inserindo o homem como um dos elementos da natureza, especialmente a partir do disposto no art. 3º, I, do Plano Nacional do Meio Ambiente (meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”) e no art. 170, VI, da CF/88.

Não obstante, independente da visão adotada, mister destacar que o meio ambiente pode ser subdividido em cinco espécies constitucionalmente reguladas: a) **Meio ambiente natural**, compreendendo os recursos naturais (solo, ar, água, fauna e flora), nos moldes do art. 225, §1º, I e VII, da CF/88¹; b) **Meio ambiente artificial**, compreendendo o espaço urbano ou espaço construído (espaços habitáveis), conforme art. 225, 182², entre outros; c) **Meio ambiente cultural**, que

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

² Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

versa sobre o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais, conforme arts. 215³ e 216⁴, CF; d) **Meio**

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

³ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

⁴ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

ambiente do trabalho, devidamente tutelado pela Constituição Federal (art. 200, VIII⁵), compreendido como manutenção da saúde e da segurança do trabalhador no local onde trabalha, incluindo o ambiente (condições físicas de trabalho) e o tratamento (condições psicológicas); e, e) **Patrimônio genético**, enquanto regramento da engenharia genética que manipula as moléculas de ADN/ARN recombinante originando a produção de transgênicos (OGM), a fertilização "in vitro", as células tronco, entre outros, nos moldes do art. 225, V, CF/88⁶.

Portanto, o conceito de meio ambiente ultrapassa a proteção dos recursos naturais e insere o ser humano como um dos aspectos principais desta proteção, tornando irrefutável a adoção de uma visão biocêntrica. Todavia, especificamente quanto à proteção dos recursos naturais, observa-se que o Brasil adota um modelo baseado no desenvolvimento socioeconômico.

Neste cenário, a busca pela proteção socioambiental em território brasileiro pode ser observada a partir do texto constitucional, segundo o qual o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” foi elevado à condição de direito fundamental (art. 225) e a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” encontra-se inserida como princípio da ordem econômica (art. 170, VI).

Logo, é possível defender que o Brasil adota um ideal de desenvolvimento sustentável pautado na ideia de socioambientalismo, ou seja, assegurando o desenvolvimento de atividades econômicas através da compatibilização de aspectos econômicos (lucro e geração de emprego e renda), sociais (redução das desigualdades), proteção ambiental e elementos relativos à proteção das comunidades tradicionais e promoção da integração global (RIBEIRO, 2011, p. 648).

Independente da profundidade dada ao conceito de desenvolvimento econômico, compete ao Estado e à sociedade promover uma mudança na produção e consumo, fomentando-se: a) na produção, o desenvolvimento de tecnologias poupadoras de recursos

§ 6 ° É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

⁵ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

⁶ Art. 225. *Omissis*. [...] V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

naturais; e, b) no consumo, promovendo uma mudança no padrão de consumo de forma a reduzir o uso de recursos naturais *per capita*

A “capacidade de carga” do planeta Terra não poderá ser ultrapassada sem que ocorram grandes catástrofes ambientais. Entretanto, como não se conhece qual é esta capacidade de carga, e será muito difícil conhecê-la com precisão, é necessário adotar uma postura precavida que implica agir sem esperar para ter certeza. Nesse sentido, é preciso criar o quanto antes as condições socioeconômicas, institucionais e culturais que estimulem não apenas o rápido progresso tecnológico poupador de recursos naturais como também uma mudança em direção a padrões de consumo que não impliquem o crescimento contínuo e ilimitado do uso de recursos naturais *per capita* (ROMEIRO, 2010, p. 7).

Tem-se, portanto, evidenciado que não se deve renunciar ao crescimento econômico, mas compatibilizá-lo com os demais valores, ou seja, deve-se orientar a condução do Estado e da sociedade para o desenvolvimento econômico e socioambiental.

No entanto, ao discorrer sobre a relação entre governança e socioambientalismo observa-se a variada gama de problemas inerentes à sua harmonização. Dentre os quais, pode-se identificar que um dos problemas discutidos pelos economistas é sintetizado por Joseph Stiglitz (2007, p. 234), ao afirmar que: “compreender porque os países em desenvolvimento ricos em recursos naturais têm um desempenho tão ruim – o que é chamado, às vezes, de ‘maldição dos recursos naturais’”.

Na visão do referido autor, a importância da questão estaria vinculada: a) existência de muitos países em desenvolvimento dependentes economicamente dos recursos naturais; e, b) a tendência de países ricos em recursos naturais a terem uma população pobre.

Prossegue admitindo que as reformas nesses países, inclusive como são tratados pelos países avançados, possam reduzir a pobreza com maior rapidez e facilidade. Eles precisam de ajuda para obterem o valor pleno pelos seus recursos naturais e para garantir que gastem bem o dinheiro ganho.

No que se refere a busca do valor pleno dos recursos naturais, uma das preocupações é a venda de recursos naturais para o setor privado, seja para empresas nacionais ou multinacionais, seja para indivíduos do próprio país. A percepção é de que nessa passagem ocorre a transferência da riqueza dos cidadãos para o setor privado, com

uma tendência a que o ganho obtido pelo governo seja inferior ao valor total do ativo (STIGLITZ, 2007, p. 243).

Aqui assomam questões relacionadas com a privatização e a corrupção. A obtenção do valor justo para os recursos naturais é o primeiro ponto a ser observado, mas logo a seguir vem a pergunta de como usar bem esse dinheiro. Considerar nisso a imprevisibilidade das receitas com os recursos naturais, inclusive com a flutuação no valor estabelecido pelo mercado e a circunstância de que a variação valor é dado importante para conseguir empréstimos junto à comunidade internacional (STIGLITZ, 2007, p. 243).

Daí a sugestão de “uma pauta de ação para a comunidade internacional”: a) a iniciativa de transparência das indústrias extrativistas; b) reduzir as vendas de armas; c) certificação; d) direcionamento de ajuda financeira; e) estabelecer normas; f) limitar o dano ambiental; e g) imposição (STIGLITZ, 2007, p. 261-267). A imposição diz respeito a implantação de medidas de “boa” governança – num mesmo trilho caminham a iniciativa de transparência, certificação e de estabelecer normas, como leilão, objetivando potencializar a possibilidade de que os países em desenvolvimento consigam o valor justo pelos seus recursos naturais, e de direcionamento da ajuda financeira –, por sua vez, a limitação do dano ambiental, evitar que o meio-ambiente seja espoliado, é prática associada ao socioambientalismo.

Nesse contexto, temas como a governança e o sociambientalismo perpassam. Estão num mesmo caldo. É preciso considerar como incluída na noção de “reformas”, a perspectiva de uma “boa” governança sobre a exploração e o ganho decorrente dos recursos naturais, assim como a busca dos objetivos do sociambientalismo.

A governança entendida aqui como definida pelo Banco Mundial em seu documento *Governance and Development* de 1992: “governança é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento, e a capacidade dos governos de planejar, formular e programar políticas e cumprir funções”.

O sociambientalismo ganha corpo a partir da busca do equilíbrio ecológico, mas principalmente de que os benefícios da exploração dos recursos naturais tenham uma distribuição justa entre toda a sociedade. Nisso, é possível estabelecer que a “boa” governança e o sociambientalismo se ajustam, ou que o sociambientalismo integra o que se entende por boa governança, quando se trata da exploração dos recursos naturais.

Esse aspecto pode ser extraído do que foi dito por STIGLITZ (2007, p. 237-238):

Embora os países ricos em recursos naturais possam (e digo que devem) ter mais igualdade do que outros aparentemente menos afortunados, não é isso o que acontece. A distribuição da riqueza não é determinada por um cuidadoso equilíbrio de trade-off eficientes em equidade, nem pela referência aos princípios da justiça social; em vez disso, é o resultado do poder puro. A riqueza gera poder, o poder que possibilita que a classe dominante mantenha essa riqueza.

Um outro aspecto é preciso salientar. Quando aparecem expressões como “mercado”, “comunidade internacional”, “fluxo de capitais” e “direcionamento de ajuda financeira”, é corrente considerar uma outra associação conhecida como Globalização. Como a “globalização abrange muitas coisas: o fluxo internacional de ideias e conhecimento, o compartilhamento de culturas, uma sociedade civil global e o movimento ambiental”, como também no dizer econômico, “uma maior integração econômica dos países do mundo por meio de aumento do fluxo de bens e serviços, capitais e mão-de-obra” (STIGLITZ, 2007, p. 62), as questões relativas ao socioambientalismo e a “boa” governança também atuam na direção de “fazer com que dê certo”.

Portanto, faz-se necessário superar a ideia de “Estado socioambiental de direito”, marcado pela regulação da atividade econômica de forma a direcioná-la ao desenvolvimento ambientalmente sustentável e pensar na questão sob uma perspectiva global, transpondo essa visão mais humana.

3 Globalização e aspectos negativos.

Aqui o objetivo é acentuar que a globalização vivencia problemas e apenas na superação deles, ou pelo menos tendo como mote a superação, é que se pode ter uma globalização mais humana. É preciso, assim, ter em conta os problemas e atacá-los.

Assim, a globalização não é entendida nesse contexto como (STIGLITZ, 2002, p. 36):

“... a integração mais estreita dos países e dos povos do mundo que tem sido ocasionada pela enorme redução de custos de transporte e de comunicações e a derrubada de barreiras artificiais aos fluxos de produtos, serviços, capital, conhecimento e (em menor escala) de pessoas através de fronteiras. A globalização tem sido acompanhada pela criação de novas instituições que têm se juntado às já existentes com o objetivo de

trabalharem através das fronteiras. (...) A globalização é impulsionada pelas corporações internacionais, que não só movimentam capital e mercadorias através das fronteiras como também movimentam tecnologia.”

Eric Hobsbawm (2007, p. 11-12) faz três observações concernentes a globalização: a) que a globalização junto de mercados livres acarretou acentuadas desigualdades econômica e sociais no interior das nações e entre elas, e isso acontece especialmente em condições de extrema instabilidade econômica, como a ocorrida na década de 90, estando na base das tensões sociais e políticas do novo século; b) que a globalização é mais sensível para os que menos se beneficiam dela – os trabalhadores – daí a crescente polarização de pontos de vistas, desde que os empresários, que utilizam a globalização para reduzir seus custos, estão mais protegidos, assim os profissionais de alta tecnologia e os formados em curso superior. Ainda, o mercado livre global teria afetado a capacidade dos países e os sistemas de bem-estar social, e c) que a globalização causa impacto político e cultural desproporcionalmente grande, especialmente no que se refere a imigração, causadora de problemas político substancial na maior parte das economias desenvolvidas do ocidente.

Joseph Stiglitz (2002, p. 31-32) lembra que a globalização não teve êxito na redução da pobreza e na garantia da estabilidade econômica, e, ademais, a promessa de benefícios se apresentaram menores do que o propagado pelos seus defensores, “e o preço pago tem sido maior, já que o meio ambiente foi destruído e os processos políticos corrompidos, além de o ritmo acelerado das mudanças não ter dado aos países tempo suficiente para uma adaptação cultural” (STIGLITZ, 2002, p. 35). Destaca também que o sistema poderia ser chamado de *governança global sem governo global*, e isso porque “não temos um governo mundial, responsável pelos povos de todos os países, responsável por supervisionar o processo de globalização de uma forma comparável à maneira como os governos nacionais orientaram o processo de nacionalização.” (STIGLITZ, 2002, p. 49)

No quadro enxuto exposto, para o propósito do trabalho ficam em destaque os problemas relacionados com o meio-ambiente e a questão da governança. O meio-ambiente, pois como acentuado anteriormente, a regulação da atividade econômica deve ocorrer de forma a ser direcionada ao desenvolvimento ambientalmente sustentável, numa visão mais humana, e a governança, desde que

“é o momento de mudar algumas regras que governam a ordem econômica mundial, de dar menos ênfase a ideologias e de prestar mais atenção naquilo que realmente funciona, de pensar mais uma vez a respeito da

maneira como as decisões são tomadas em nível internacional – e no interesse de quem. (...) A globalização pode ser reformulada, e quando isso acontecer, quando ela for gerenciada de maneira adequada e imparcial, com todos os países tendo o direito de opinar sobre as políticas que os afetam, é possível que ajudará a criar uma nova economia global, na qual o crescimento não seja apenas mais sustentável e menos volátil, mas os frutos desse crescimento sejam partilhados com mais igualdade.” (STIGLITZ, 2002, p. 49)

Enfatizando, a imposição diz respeito a implantação de medidas de “boa” governança, de transparência e participação nas decisões, como também objetivando potencializar a possibilidade de que os países em desenvolvimento consigam o valor justo pelos seus recursos naturais, e de direcionamento da ajuda financeira –, por sua vez, a limitação do dano ambiental, evitar que o meio-ambiente seja espoliado, é prática associada ao socioambientalismo. Desse modo, a governança e o sociambientalismo estão num mesmo caminho.

4 É possível a convivência entre o desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente?

Numa perspectiva capitalista compreendida como de exploração, isso afeta as pessoas e também o meio ambiente. Esse parâmetro permitia entender a economia e o meio ambiente como entidades que não se complementavam, contraditórias mesmo, pois o avanço na economia agiria em detrimento dos recursos naturais. Mas houve espaço para avanços nessa configuração? E, além disso, é viável a convivência entre o desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente?

Para exemplificar a primeira afirmação sobre a natureza exploratória do capitalismo, Immanuel Wallerstein (2005, p. 246-247) destaca:

O mesmo acontece com a ecologia. Por que existe hoje uma crise ecológica? Não é difícil explicar. A fim de maximizar seus benefícios, o capitalista conta com dois recursos principais: não pagar muito a seus operários e não pagar muito pelo processo de produção. Como? Mais uma vez, é óbvio: fazer com que seja pago em grande parte por “outros”. Isso se chama “externalização de custos”. Existem dois métodos principais para externalizar custos. Um é esperar que o Estado arque com os custos da infra-estrutura necessária para a produção e venda dos produtos. A desagregação dos estados representa uma ameaça aguda a essa possibilidade. Mas o segundo e mais importante método é não pagar os custos ditos ecológicos; por exemplo, não replantar as florestas desmatadas ou não pagar pela limpeza do lixo tóxico.

Um dos aspectos a considerar no encaminhamento do tema, é de que a noção econômica é aparentemente contraditória com a ideia de proteção ao meio ambiente, pois enquanto ela busca o gerenciamento de recursos, frente a uma demanda ilimitada das necessidades humanas, conformando-se com a geração atual (ou próxima), enquanto, de outra feita, a ideia de proteção ao meio ambiente é de que tem como escopo permitir uma melhor qualidade de vida para a geração atual, como também para as gerações futuras (sem a conformação restritiva da economia), dando ênfase aspecto sem restrição temporal. Dessa forma, a visão econômica, pelo menos na concepção clássica, seria mais restrita do que a visão de proteção ao meio ambiente, desde que “a ciência econômica não pode sequer sonhar com o tratamento do problema. Seu objeto é a gestão de recursos raros no âmbito de uma única geração, ou, no máximo, também das duas seguintes” (VEIGA, 2005, p. 154).

Sobre isso enfatiza Derani (2009, p. 101):

O antagonismo gerado entre ecologia que especificamente hoje é possível de ser identificado pode ser formulado do seguinte modo: ecologia está assentada numa descrição de tempo e espaço, e os processos de transformação de matéria-prima são exercidos sobre um conjunto finito. A economia, ou melhor, o modo de produção moderno, não leva em consideração o tempo e espaço, tomando os recursos naturais como infinitos e inesgotáveis, justificando a necessidade de um conjunto crescimento, que se revela por uma geração constante de valor-início e finalidade de toda a produção.

Mas, de qualquer sorte, a conclusão é de que “não se pode analisar o capítulo do meio ambiente como limitativo da ordem econômica, ou conflitante com suas normas, ou mesmo tomar ambas como refratários um ao outro” (DERANI, 2009, p. 103), numa demonstração de que a regulação da atividade econômica não pode ser tida como antagônica às normas de proteção do meio ambiente, mas entre elas deve-se buscar uma linha de convivência.

Essa perspectiva vem alicerçada no conceito de qualidade de vida, considerando que tanto na ótica econômica como na ambiental, pois o “Direito econômico e ambiental não só interceptam, como comportam, essencialmente, as mesmas preocupações, quais sejam: buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo” (DERANI, 2009, p. 58-59), de modo que a “Qualidade de vida, proposta na finalidade do direito econômico, deve ser coincidente com a qualidade de vida almejada nas normas de direito ambiental” (DERANI, 2009, p. 59).

José Eli Veiga (2005, p. 124) explicita bem como é a postura econômica:

Afinal, na concepção neoclássica, o objeto ciência econômica é o gerenciamento racional da finitude dos recursos produtivos em sociedades marcadas pela infinitude das necessidades humanas. O manejo dessa contradição se faz por um sistema no qual os preços exprimem a escassez relativa dos bens e serviços, papel que em sido desempenhado da maneira mais eficiente por mercados livres, sem restrições (embora quase todos tenham exigido institucionalização de códigos de comportamento e vários graus de regulamentação pública, principalmente estatal). A economia neoclássica lida, portanto, com a alocação eficiente de recursos escassos para fins alternativos, presentes e futuros, por meio de sistema de preços de mercado. Nesse sentido, a questão da sustentabilidade corresponde à administração mais ou menos eficiente de uma dimensão específica da escassez.

E por isso, “assumir economia e ecologia como complexa interação, impõe imediata relativização da teoria dos preços e traz como consequência, um leque de atuações jurídicas e políticas, visando compor o desenvolvimento econômico com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (DERANI, 2009, p. 100).

Importa perceber também que a atividade econômica acaba de qualquer forma causando influência nas gerações futuras também, pois os seus efeitos levam a redução dos recursos naturais e a degradação do ambiente e, por isso, deve ser reconhecido que a regulação da economia tem força de amenizar esses efeitos, de modo que é importante ultrapassar, avançar, na forma de conceber a ciência econômica.

Nesse contexto, mudou a ciência econômica e mudou também o nível de importância dispensada a questão de proteção ao meio ambiente. Aqui, não apenas como forma de conscientização pura, mas na fixação de princípios e regras, “e isso indica o estabelecimento de uma nova ordem de valores que devem conduzir a ordem econômica rumo a uma produção social e ambientalmente compatível com a dignidade de todos os integrantes da comunidade político-estatal” (SARLET, 2013, p. 121).

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, a propósito, observam que a partir de meados da década de 70 do século XX, várias constituições, consagraram o direito a um ambiente equilibrado ou saudável como direito humano e fundamental, como a Constituição brasileira (1988), a Constituição Portuguesa (1976), a Lei fundamental Alemã (1949, através da reforma constitucional de 1994), a Constituição Colombiana (1991), a Constituição Sul-Africana (1996), a Constituição Suíça (2000), além das Constituições do Equador (2008) e Boliviana (2009), todas “influenciadas tanto pela

formação de toda uma rede de convenções e declarações internacionais sobre a proteção ambiental, quanto pela emergenciada cultura ambientalista e dos valores ecológicos no espaço político-jurídico contemporâneo” (SARLET, 2013, p. 104).

Isso aconteceu a partir da compreensão de ser necessário um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos, e assim, “objetiva-se agregar num mesmo projeto político-jurídico, tanto as conquistas do Estado Liberal e do Estado Social, quanto as exigências e valores que dizem respeito ao assim designado Estado Socioambiental de Direito contemporâneo” (SARLET, 2013, p. 105).

Desse modo, os problemas ambientais seriam enfrentados quando se busca o desenvolvimento sustentável, passando necessariamente pela correção do quadro de desigualdade social e a falta de acesso aos direitos sociais básicos e, desse modo, a questão ambiental passa pelo enfrentamento da questão social, que não podem estar dissociadas da questão econômica.

Nesse ponto, pode-se afirmar a intersecção entre os aspectos ambiental, econômico e social, somando-se a isso o aspecto político, pois “A questão ecológica é uma questão social, e a questão social só pode ser adequadamente trabalhada hoje como questão ecológica” (DERANI, 2009, p. 125), e sobre a política: “A economia ambiental está assentada na política, e por intermédio dela se realiza. Por isso, um caminho a ser apresentado para a reconciliação da economia com a natureza localiza-se longe da monetarização do ambiente e é dependente da modificação vinculada a práticas políticas” (DERANI, 2009, p. 125-126).

Assim:

A adoção do marco jurídico-constitucional socioambiental resulta, como se verá ao longo do presente estudo, da convergência necessária da tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). (SARLET, 2013, p. 105).

A ideia de que o desenvolvimento de um país, mormente a partir do pensamento liberal clássico, implicava na conseqüente degradação, entre outras, ambiental, guardando até por isso uma relação antagônica, cedeu a uma percepção de que conquistas tanto do Estado social como do Estado liberal devem ser preservadas e que podem conviver com a proteção ao meio ambiente.

Isso quer dizer que, “em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso a direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental” (SARLET, 2013, p. 109).

E, a partir disto podem surgir diversas perguntas. Dentre as quais, pode-se buscar o significado de desenvolvimento, ou seja, se tal instituto deverá pautar-se exclusivamente por uma análise econômica ou se deve ser incorporado outros elementos, especialmente aspectos socialmente relevantes.

A esses questionamentos, José Eli da Veiga respondeu que existem três respostas: a) desenvolvimento como crescimento econômico; b) desenvolvimento como ilusão; e c) o desenvolvimento “tem a ver, primeiro e acima de tudo, com a possibilidade de as pessoas viverem o tipo de vida que escolheram, e com a provisão dos instrumentos e das oportunidades para fazerem as suas escolhas” (2005, p. 81). Mas observa que as duas primeiras seriam respostas mais simples (2005, p. 17).

A expressão desenvolvimento tem sido agregado o adjetivo sustentável. A sustentabilidade, no entanto, como adverte José Eli da Veiga, não é uma noção precisa, discreta, analítica ou aritmética, sempre será contraditória, pois não poderá ser encontrada em estado puro, mas nem por isso deixa de enfatizar que ela é primordialmente uma questão ética. Observa, também, que a palavra sustentabilidade “passou a ser usada com sentidos tão diferentes que até já se esqueceu qual foi sua gênese, bem anterior à atual aplicação ao desenvolvimento, à sociedade e até à cidade” (VEIGA, 2005, p. 165) .

Todavia, a percepção de desenvolvimento, assim como de sustentável, está associada a valorização da capacidade das pessoas de pensar, agir, avaliar e participar, de modo que as “pessoas não são apenas pacientes, cujas demandas requerem atenção, mas também agentes, cuja liberdade de decidir qual valor atribuir às coisas e de que maneira preservar esses valores pode se estender muito além do atendimento das suas necessidades” (VEIGA, 2005, p. 166) .

Nessa diretiva, não parece correto mais considerar a questão econômica como separada da questão ambiental, mesmo na compreensão liberal clássica, pois inserida na própria noção de desenvolvimento, de sustentável e de desenvolvimento sustentável, a de liberdade individual, de escolha dos indivíduos sobre o tipo de vida que querem e de que para isso é preciso que tenham os instrumentos e as oportunidades.

5 Conclusão

A boa governança deve ser aliada ao modelo socioambiental do Estado Brasileiro, compatibilizando desenvolvimento econômico e proteção ambiental, e, para tanto, compete ao Estado brasileiro formular políticas públicas que visem assegurar esse tipo de desenvolvimento, incluindo o combate aos fatores internos e externos, especialmente decorrentes do processo de globalização.

Por esta razão, a relação entre governança, globalização e desenvolvimento socioambiental deve partir da identificação de Joseph Stiglitz (2007, p. 234), segundo o qual deve-se “compreender porque os países em desenvolvimento ricos em recursos naturais têm um desempenho tão ruim – o que é chamado, às vezes, de ‘maldição dos recursos naturais’ para o fim de permitir uma distribuição mais justa das riquezas produzidas pela exploração dos recursos naturais.

A boa governança, portanto, alia técnicas de proteção ambiental com distribuição justa da riqueza, com a valorização pecuniária dos recursos naturais explorados e a divisão dessa riqueza de forma mais equânime. Ou seja, o melhor uso da riqueza decorrente dos recursos naturais atrai a implantação de medidas de “boa” governança, objetivando potencializar a possibilidade de que os países em desenvolvimento consigam o valor justo por eles –, por sua vez, a limitação do dano ambiental, evitar que o meio-ambiente seja espoliado, é prática associada ao socioambientalismo.

Para que isto se faça possível, compete ao Estado intervir nestas relações mediante implementação de instrumentos de intervenção sobre o domínio econômico (desenvolvendo atividades de direção ou indução) e intervenção no domínio econômico, ou seja, como agente executor das atividades em regime exclusivo (absorção) ou concorrencial (participação); ou, por fim, mediante planejamento, assim considerado técnica de racionalização do investimento público e do desenvolvimento de uma determinada região.

O presente trabalho buscou demonstrar o dever do Estado em aliar esses três aspectos primordiais (governança, socioambientalismo e globalização) na busca de uma sociedade mais justa, que proteja o meio ambiente e assegure a distribuição digna das riquezas retiradas de nosso planeta.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Direito, razão, discurso**: Estudos para a filosofia do direito. Trad. Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **Planejamento e políticas públicas por uma nova compreensão do papel do Estado**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. 1ª ed. Juruá, Curitiba. 2006.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 125-126.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MONCADA, Luís S. Cabral de. **Direito Económico**. 4. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MORAES, Orozimbo José de. **Economia ambiental**: instrumentos econômicos para o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Centauro, 2009.

MORIN, Edgar. **Terra-Pátria**. 3ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2000.

RIBEIRO, Ana Cândida de Paula. O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica. In: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Doutrinas essenciais de Direito Ambiental**. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 643 - 659.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade. In: MAY, Peter H. **Economia do meio ambiente**: teoria e prática. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 3 - 32.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?)**: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____; _____. **Direito constitucional ambiental**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHAPIRO, Mario Gomes. **Repensando a relação entre Estado, direito e desenvolvimento**: os limites do paradigma rule of law e a relevância das alternativas institucionais. In: Revista Direito GF(Jan-Jun). São Paulo, 2010.

STIGLITS, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. **A globalização e seus malefícios**. São Paulo: Editora Futura, 2002.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Senac, 2007.

_____. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**, Rio de Janeiro: Giramond, 2005.

WALLERSTEIN, Immanuel. **A reestruturação capitalista e o sistema-mundo**, In: GENTILI, Pablo (coord). **Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial**. 5ª ed., Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2005.